



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315588

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000338-49.2018.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MATEUS SILVA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LEME GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
APELAÇÃO n. 0000338-49.2018.8.26.0161
Comarca: DIADEMA
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO
Apelado: MATEUS SILVA FERREIRA
Voto: 32148

Apelação. Homicídio tentado. Recurso ministerial. Apelado que foi absolvido pelo Tribunal do Júri. Pleito de anulação do julgamento. Inviabilidade. Conclusão dos jurados que não é manifestamente contrária à prova dos autos. Tese de absolvição aventada pelo defensor do acusado no Plenário do Tribunal do Júri. Defesa que sustentou em plenário que o acusado agiu mediante violenta emoção, após ter se sentido enganado pelo ofendido para se matricular em curso pago, considerando sua situação de desempregado, aduzindo que ele deixou de dar continuidade aos golpes de faca ao “retomar sua consciência”, tese pode ter sido acolhida pelos jurados como fundamento para a absolvição. Possibilidade de os jurados absolverem o réu, ainda que tenham constatado a materialidade e a autoria do delito. Inteligência do artigo 483, §2º, do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Lucas Rosa Monteiro, da Vara do Júri da Comarca de Diadema, que absolveu MATEUS SILVA FERREIRA da imputação da prática do crime previsto no artigo 121, §2º, incisos II e IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 492, inciso II, do Código de Processo Penal (fls. 889/890).

Em razões de recurso, a Promotoria de Justiça requer a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, sustentando que a absolvição foi contrária à evidência dos autos (fls. 908/919).

Em contrarrazões, manifesta-se a Defesa pelo não provimento do recurso da acusação (fls. 926/932).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Plínio A. B. Gentil, opina pelo provimento do apelo ministerial (fls. 939/944).

É o breve relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta da denúncia que o acusado, em 11 de novembro de 2017, por volta das 11h35, no interior do estabelecimento situado na Avenida Presidente Kenedy, n. 310, Centro, Diadema, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, tentou matar Max Helder Lima de Oliveira Campos, somente não se consumando o homicídio por circunstâncias alheias à sua vontade.

Narra a exordial que o denunciado havia se matriculado em curso oferecido pela empresa "Eurodata Cursos Profissionalizantes", local em que a vítima trabalhava. Ocorre que, na data dos fatos, após uma pequena discussão em função do pagamento pelo cancelamento do curso, que já estava em andamento, o acusado, munido de faca, inesperadamente investiu contra a vítima e lhe desferiu duas facadas, atingindo-lhe na região do rosto e do ombro.

Consta que o crime foi praticado por motivo fútil, em razão do quanto descrito acima, e recurso que dificultou a

defesa da vítima, uma vez que ela foi surpreendida por repentino ataque do acusado, sendo atingida por golpes de faca, sem que pudesse se defender.

O crime somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do acusado, devido ao fato de a vítima, mesmo ferida, conseguiu se desvencilhar da ação do denunciado, que fugiu do local na sequência, o que propiciou que lhe fosse prestado socorro médico, que se deu de modo eficaz.

A absolvição do apelado não ocorreu de forma manifestamente contrária à evidência dos autos.

Na Delegacia de Polícia, o réu afirmou, em síntese, que estava desempregado e pretendia se matricular em um curso gratuito da empresa Eurodata, mas foi surpreendido com a contratação de um curso pago, imposto pelo ofendido, funcionário do estabelecimento. Disse ter retornado ao local, como lhe foi orientado, para realizar o cancelamento do curso, ocasião em que a vítima lhe disse que seria obrigado a pagar uma multa contratual pelo cancelamento. Asseverou que, nesse momento, “perdeu a cabeça” e agrediu o ofendido com uma faca, embora não tivesse intenção de matá-lo (fls. 41/42). Na primeira fase do procedimento do júri, ele relatou ter aceitado oferta do ofendido para se matricular em curso gratuito, ocasião em que assinou os documentos que lhe foram entregues, tendo sido surpreendido pela contratação de um curso pago. Disse que lhe foi imposto o pagamento de uma multa pela quebra do contrato. Pontuou ter comparecido ao local munido de uma faca, por medo de que a vítima atentasse contra sua pessoa. Afirmou que se sentiu

ameaçado pelo ofendido, razão pela qual fez movimentos com a faca apenas com o fim de assustá-lo (mídia digital). Em plenário, o acusado optou por responder apenas às perguntas de seu advogado. Confessou ter investido com uma faca contra a vítima, mas negou que tivesse a intenção de matá-la (mídia digital).

A testemunha Patrícia Dante Franco Tomás relatou em juízo que MATEUS se matriculou em um dos cursos de sua escola e compareceu à primeira aula. Afirmou que, depois, ele retornou ao local alegando que havia se arrependido e desejava cancelar o contrato, mas voltou atrás e pediu a uma das funcionárias para falar com o ofendido Max para agradecê-lo a oportunidade de realizar o curso. Relatou que MATEUS ficou sentado na recepção por volta de 20 a 30 minutos e, quando acessou as imagens do circuito de segurança que registraram esse momento, notou que ele colocava a mão na perna e olhava para os lados, por várias vezes. Narrou que MATEUS foi atendido por Max na sala dele, ocasião em que sacou um facão (de açougueiro) e o golpeou diversas vezes. Pontuou que o réu deixou o facão no chão da escola e Max foi levado ao hospital, posto que ficou lesionado em razão dos golpes (mídia digital).

O informante José Rodrigues Ferreira Filho, tio do réu, e a testemunha Odeni Soares de Souza, atestaram em juízo a idoneidade da pessoa do réu, mas nada acrescentaram sobre os fatos (mídia digital).

O ofendido Max Helder Lima de Oliveira Campos, ouvido em juízo apenas na primeira fase do procedimento do júri, informou que, na época do ocorrido, trabalhava na

empresa Eurodata, instituição que fornecia cursos profissionalizantes e cursos gratuitos. Afiançou que, em determinado dia, o réu compareceu ao local e manifestou interesse no curso gratuito. Aduziu que, além dessa opção de ensino grátis, ofereceu outro curso adicional pago, o que foi aceito por ele. Asseverou que o acusado foi devidamente informado sobre a necessidade de pagar pelo curso adicional e assinou o contrato. Aduziu que o recorrente assistiu à primeira aula e recebeu os boletos referentes à mensalidade da instituição. Após uma semana, ele se dirigiu ao estabelecimento e pediu para conversar consigo, ocasião em que o levou até sua sala, onde conversaram normalmente. Na ocasião, o réu agradeceu o curso e manifestou interesse em continuar matriculado. Ambos se levantaram e, no momento em que foi abrir a porta, o réu colocou a mão na cintura, sacou uma faca e desferiu golpes na região de seu ombro e queixo. Solicitou ajuda e conseguiu desarmar o acusado, derrubando a faca dele no chão. Atestou que o réu, em seguida, pegou a faca novamente, saiu da sala e tentou agredir outro funcionário que estava indo prestar socorro. Aduziu que, em seguida, ele saiu correndo do local. Logo após, foi encaminhado ao hospital. Disse que ficou traumatizado com o ocorrido, tendo adquirido medo de entrar ou permanecer no interior de salas ou locais fechados (mídia digital).

É certo que a testemunha Patrícia e a vítima Max, quando ouvidas em juízo, confirmaram a dinâmica dos fatos, conforme narrada na denúncia, notadamente quanto à iniciativa do réu na agressão (mídia digital).

Contudo, em todas as oportunidades em que foi ouvido, o recorrente alegou que não teve dolo de matar. Em seu interrogatório na sessão plenária ele confessou ter investido contra o ofendido com uma faca, mas disse que não tinha a intenção de matá-lo.

A propósito, o laudo pericial de fls. 121/122 revelou que a vítima sofreu apenas lesões corporais leves, circunstância que evidencia menor grau de gravidade na conduta.

Ademais, a Defesa sustentou em plenário que o acusado agiu mediante violenta emoção, após ter se sentido enganado pelo ofendido para se matricular em curso pago, considerando sua situação de desempregado, aduzindo que deixou de dar continuidade aos golpes de faca voluntariamente, ao “retomar sua consciência”, tese que pode ter sido acolhida pelos jurados como fundamento para a absolvição.

Nos termos do artigo 5º, inciso XXXVIII, “c”, da Constituição Federal, o julgamento de crimes dolosos contra a vida deve ser realizado perante o Tribunal do Júri, composto pelo Conselho de Sentença, juiz natural da causa, o qual possui competência exclusiva para a avaliação do mérito da prova. Por conseguinte, a esta Corte compete somente a análise acerca da ausência de base probatória ou arbitrariedade da decisão dos jurados, o que não ocorreu no caso em comento.

Analisando o conjunto probatório, observa-se que os jurados acabaram prestigiando a tese defensiva, acolhendo uma das possíveis interpretações às provas colhidas, de

modo que inviável a realização de novo julgamento, a qual somente se afigura possível na hipótese de a decisão tomada pelo Conselho de Sentença afrontar de forma evidente o conjunto probatório dos autos.

Vale registrar que o artigo 482, do Código de Processo Penal estabelece que o *"Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato"* e os jurados, após terem concluído que *"(...) foram desferidos golpe de faca que atingiram e causaram na vítima Max Helder Lima de Oliveira Campos os ferimentos descritos no laudo pericial de fls. 121/122"*, bem como que o acusado *"foi o autor dos referidos golpe de faca"* e, assim agindo, *"o réu tentou matar a vítima"*, decidiram, por maioria, absolvê-lo (fls. 900 e 904). Nesse sentido, nada impede que os jurados tenham absolvido o acusado por clemência, exercendo a soberania que lhes outorga a Constituição Federal.

Ademais, o Ministério Público não se insurgiu em nenhum momento com relação aos quesitos apresentados aos jurados. Nesse ponto, anoto que é plenamente viável, no procedimento do júri, que a materialidade e a autoria sejam reconhecidas e haja a absolvição do acusado, na medida em que o artigo 483, do Código de Processo Penal, dispõe que, no caso de respostas afirmativas aos quesitos relativos à materialidade e autoria do delito, ainda assim, será formulado quesito quanto à absolvição do acusado, *in verbis*:

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

- I – a materialidade do fato;
- II – a autoria ou participação;
- III – se o acusado deve ser absolvido;
- IV – se existe causa de diminuição de pena alegada

pela defesa;

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

§ 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

§ 2º **Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação: O jurado absolve o acusado?**

Desta forma, a decisão dos jurados não foi manifestamente contrária às provas dos autos, devendo ser mantida a absolvição do apelado pela prática do delito previsto no artigo 121, *caput*, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso ministerial, subsistindo, na íntegra, a r. sentença de primeiro grau.

LEME GARCIA

Relator